

mínimos de captura das espécies de peixes.

Art. 16. Fica permitida a comercialização do pescado excedente, oriundo das áreas regulamentadas pelo acordo de pesca, para outros municípios mediante documentação de controle de produção.

Art. 17. A pesca quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica é permitida, desde que devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 18. O funcionamento deste Acordo é detalhado em seu Regimento Interno.

Art. 19. Casos omissos a este devem ser discutidos e encaminhados em Assembleia.

Art. 20. Este Acordo de Pesca deverá passar por avaliação a cada três anos após sua publicação.

Art. 21. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e demais normas complementares.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.
Gabinete da SEMA, em Manaus, 28 de agosto de 2017.

ANTÔNIO ADEMIR STROSKI

Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

ANEXO I

FICHA DE ORIENTAÇÃO DE PESCA

Ordem nº:
Embarcação:
Inscrição/RGP:
Proprietário:
Encarregado:
Data de saída:
Per. de atuação:
Vencimento:
Local de atuação:

RELAÇÃO DE PESCADORES DA Z-4

Nº	PESCADOR	RGP	CPF	RG
01				
02				
03				

RELAÇÃO DE PESCADORES DA ASPANT

Nº	PESCADOR	RGP	CPF	RG
01				
02				
03				

RELAÇÃO DE PESCADORES DA COMUNIDADE

Nº	PESCADOR	RGP	CPF	RG
01				
02				
03				

10576

Secretaria de Estado do Meio Ambiente -
SEMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10 DE 01 DE SETEMBRO DE 2017

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos do complexo de lagos da área de baixo do município de Carauari/AM.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015, alterada pela Lei nº 4.171, de 27 de março de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do poder executivo, define os órgãos e entidades que o integram, o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os artigos 229 e 230 da Constituição Estadual assegura todo cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos

Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, Inciso I, a qual estabelece que entre as diretrizes da política pesqueira do Estado estão, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade social;

CONSIDERANDO o que consta na Instrução Normativa SDS nº 03, de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as deliberações dos pescadores profissionais e representantes das comunidades Lago Serrado, Vista Alegre, Concórdia, Ressaca, Bacaba, Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMDESMA, Secretaria Municipal de Produção, Colônia de Pescadores de Carauari - Z25, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, Secretaria Executiva de Pesca e Aquicultura do Amazonas - SEPA, que estabeleceram o Acordo de Pesca para a Conservação e Preservação dos estoques pesqueiros locais;

CONSIDERANDO a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade civil organizada local quanto aos conflitos gerados pelos usuários desses recursos;

CONSIDERANDO, por fim, os termos do processo SEMA nº 035.00230.2016, que trata da regulamentação do Acordo de Pesca do Complexo da área de baixo do município de Carauari/AM, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Acordo de Pesca e estabelecer as categorias de manejo para os ambientes aquáticos do complexo de lagos da área de baixo do rio Juruá, compreendida no município de Carauari/AM.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Área de Preservação: destinada à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, sendo a pesca proibida por tempo indeterminado;

II - Área de Subsistência: área destinada ao consumo doméstico ou escambo, pelas comunidades integrantes do Acordo, sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

III - Área de pesca Comercial: destinada à pesca comercial, respeitando a legislação vigente, onde pode ser realizado o manejo do pirarucu (*Arapaima gigas*), quando autorizado pelos órgãos competentes;

IV - Pesca comercial: aquela praticada por pescador profissional, sendo o produto da pesca, destinado à comercialização;

V - Pescador profissional: a pessoa física, que licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

VI - Ambientes Aquáticos: canos, lagos, paranás, ressacas e rios.

VII - Pesca de barreira: aquela praticada no leito principal do rio, utilizando-se de apetrechos de caráter passivo, expostos a uma distância inferior a 100 metros um do outro, visando extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

VIII - Escolheira: redes confeccionadas com nylon, tipo cadarço, com diâmetro entre 1,0 e 2,5mm, com tamanho de malha entre 90 a 140 mm, entre nós opostos.

Art. 3º A pesca de subsistência poderá ser desenvolvida utilizando os seguintes apetrechos:

I - espinhel;

II - caniço;

III - flecha;

IV - tarrafa;

V - arpão;

VI - malhadeira (pano de nylon)

VII - linha de mão.

§ 1. A cota de captura nas áreas de subsistência será de 30 kg por família por dia.

Parágrafo único. Fica proibida a prática da pesca de autoconsumo nas áreas destinadas à pesca comercial;

Art. 4º O exercício da pesca comercial deverá ser realizada respeitando as seguintes regras:

I - Fica permitido o uso de até 04 (quatro) malhadeiras (pano de nylon) por família sendo que o comprimento total não possa ultrapassar 150 (cento e cinquenta) metros, respeitando a legislação vigente;

II - Fica proibido a pesca comercial nas áreas destinadas a pesca de autoconsumo;

III - O pescador comercial deverá portar a carteira profissional durante o exercício da pesca;

IV - Durante o exercício da pesca, todas as embarcações deverão estar devidamente regularizadas e documentadas, bem como sua tripulação, exceto canoas e pescadores artesanais

V - Todo pescador que for realizar a atividade de pesca comercial na área do Acordo deverá informar à Colônia Z-25 com 01 dia de antecedência para fins de monitoramento;

VI - Fica proibido o descarte de peixe morto, capturado durante o exercício da pesca na área do Acordo;

VIII - Fica proibido o exercício da pesca comercial no período de defeso das espécies em toda a área do Acordo;

Art. 5º Fica permitida a pesca comercial no leito do rio Juruá, respeitando a legislação vigente.

§ 1º A pesca de barreira só poderá ser realizada no leito do rio Juruá, utilizando, obrigatoriamente, a escolheira.

Art. 6º Os pescadores não participantes deste Instrumento estão proibidos de pescar nas áreas do acordo;

Parágrafo único. São considerados participantes (beneficiários) deste acordo, os moradores das comunidades e localidades situadas nesta extensão de área, bem como, os pescadores urbanos vinculados às entidades representativas locais.

Art. 7º As comunidades que possuem áreas definidas para manejo do pirarucu, receberão suas cotas de captura mediante o cumprimento do Regimento Interno;

Art. 8º É proibido o arrendamento de ambientes aquáticos;

Art. 9º Fica proibida a retirada de aningaís, capim e/ou outra vegetação para "limpeza" de ambientes para a pesca, na área do Acordo;

Art.10. Fica proibido o exercício da pesca na costa das praias dos lagos no período de cheia;

Art. 11. É proibido o exercício da pesca a menos de 200m das zonas de confluência (boca) de rios, lagoas e corredeiras;

Art. 12. A pesca do pirarucu só poderá ser realizada mediante autorização dos órgãos ambientais competentes.

Art. 13. É proibida a captura de peixe boi e quelônios na área do Acordo

Art. 14. Serão observadas as demais normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interditadas, as espécies proibidas e os tamanhos mínimos de captura das espécies de peixes.

Art. 15. É proibido o uso dos seguintes apetrechos e métodos de pesca.

I - redes de arrasto e de lance;

II - curral;

III - timbó;

IV - tapagem;

V - batiação;

VI - explosivos ou substâncias que, em contato com a água produzam efeitos semelhantes.

VII - Tarrafa com malhas inferior 50mm, esticada;

Art. 16. A vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão, através de Mutirões Ambientais e a fiscalização mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 17. A pesca quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica é permitida, desde que devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

I - O pesquisador deverá utilizar mão de obra comunitária para realização da pesquisa na área do acordo;

II - O pesquisador deverá apresentar o objetivo do projeto para a comunidade antes da realização da pesquisa, ficando o mesmo obrigado a apresentar resultados após a conclusão do projeto;

Art. 18. Este Acordo de Pesca deverá passar por uma revisão a cada período de três anos após sua publicação.

Art. 19. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e demais normas complementares.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.
Gabinete da Sema, em Manaus, 01 de setembro de 2017.

ANTÔNIO ADEMIR STROSKI

Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

ANEXO I

Comun.	Ambientes	Latitude	Longitude	Categ.
Seringal Caititu	SACADO DA MARIETA	4°21'16.9 5"S	66°30'57.91 "W	Comerc
	LAGO GRANDE	4°25'7.73" S	66°32'25.96 "W	Comerc
Bacaba	PARANÁ DO BACABA	4°29'1.51" S	66°33'7.83" W	Subsist
	LAGO DO JARAQUI	4°31'58.9 0"S	66°33'38.34 "W	Manejo
	LAGO REDONDO	4°32'46.1 7"S	66°32'1.02" W	Subsist
	LAGO DO PARI	4°33'57.8 9"S	66°33'55.69 "W	Comerc
	LAGO DO PIRAPITINGA	4°33'16.5 2"S	66°33'22.23 "W	Subsist
	LAGO DO BOTO	4°31'59.5 0"S	66°33'20.66 "W	Preserv
Seringal Uniãozin	LAGO DO P. VELHO	4°27'1.35" S	66°39'27.67 "W	Comerc

ha	LAGO DO PAU SECO	4°27'1.78" S	66°40'39.76" W	Comerc
	LAGO CASIMIRO	4°28'30.4 9"S	66°41'5.68" W	Comerc
	LAGO CHICOZINHO	4°25'4.52" S	66°38'44.10" W	Subsist
	CAMPINA	4°25'14.7 7"S	66°36'25.02" W	Preserv
	LAGO PRETO	4°26'2.99" S	6°34'22.47" W	Comerc
	PARANÁ DO MOIRI	4°27'49.8 6"S	66°38'1.61" W	Comerc
	LAGO DO MOIRI	4°29'0.40" S	66°40'26.44" W	Comerc
	LAGO DO MUTUCA	4°31'23.8 0"S	66°37'49.69" W	Preserv
	LAGO MUTUQUINHA	4°31'40.1 5"S	66°37'53.22" W	Comerc
	LAGO PIRIQUITO	4°23'25.8 1"S	66°37'13.45" W	Subsist
	LAGO PRETO	4°22'31.3 5"S	66°36'24.79" W	Preserv
	LAGO DA Balsa	4°23'3.50" S	66°38'15.71" W	Comerc
	LAGO BALSINHA	4°22'40.5 8"S	66°37'10.01" W	Comerc
	LAGO DO LORO	4°19'10.2 2"S	66°35'8.91" W	Subsist
	LAGO TERTULIANO	4°19'20.4 4"S	66°33'57.06" W	Comerc
São João	LAGO TARTARU GUINHA	4°33'21.7 6"S	66°36'43.81" W	Subsist
	LAGO DO TAMBAQUI	4°32'43.3 5"S	66°40'3.96" W	Subsist
Seringal São João	LAGO SANTA MARIA	4°30'30.5 6"S	66°41'7.62" W	Preserv
	SACADO JURUPUCA	4°29'2.54" S	66°37'46.63" W	Subsist
Seringal Marapatã	LAGO DO CAPIVARA	4°33'36.0 2"S	66°44'7.77" W	Preserv
	LAGO DO INFERNO	4°32'54.7 6"S	66°44'4.81" W	Comerc
	LAGO DO SURARA	4°36'28.4 2"S	66°39'52.30" W	Subsist
	LAGO DO MANGUARI	4°36'44.3 2"S	66°38'56.05" W	Comerc
	LAGO DA SERINGUEIRA	4°31'57.4 2"S	66°37'24.84" W	Comerc
	LAGO DO PEDREIRA	4°31'3.76" S	66°37'3.32" W	Preserv
Seringal Marapatã	LAGO PRETO	4°35'34.0 6"S	66°41'12.82" W	Comerc
	LAGO DO URUBU	4°35'18.6 2"S	66°42'42.30" W	Subsist
	LAGO DA PASTA	4°38'30.1 4"S	66°41'2.57" W	Preserv
	LAGO DO PASTAL	4°37'40.9 6"S	66°41'14.44" W	Preserv
	PARANÁ DO DESERTO	4°33'34.6 2"S	66°43'30.51" W	Comerc
	LAGO DESERTINHO	4°35'35.5 0"S	66°43'50.18" W	Comerc
	CACAIA DO BARANGA	4°40'17.4 1"S	66°41'56.96" W	Preserv
Concordia	LAGO DO BRAGA	4°41'2.23" S	66°37'28.54" W	Manejo
	SACADO DA SANTA FÉ	4°38'18.6 0"S	66°38'17.61" W	Comerc
	LAGO GRANDE	4°34'30.0 6"S	66°37'47.57" W	Manejo
	LAGO DO PONGA	4°39'26.0 9"S	66°36'24.08" W	Comerc
	LAGO DO PIRAPITINGA	4°40'4.89" S	66°37'30.14" W	Manejo
LAGO DO	4°35'1.30" S	66°37'35.14" W	Subsist	

Vista Alegre	MARINHO	S	"W	
	LAGO DO DIFUNTO	4°37'14.8 2"S	66°34'52.73" W	Manejo
	LAGO SÃO JOAQUIM	4°36'51.4 0"S	66°35'34.10" W	Manejo
	LAGO CUMPRIDO	4°40'39.8 9"S	66°36'17.21" W	Comerc
	PARANÁ DO MAMURIA	4°41'5.79" S	66°38'19.57" W	Comerc
	LAGO DO MUNTUN	4°43'26.2 9"S	66°40'43.27" W	Manejo
	LAGO BRANCO	4°43'3.43" S	66°39'59.17" W	Manejo
	LAGO DO MAMURIA	4°41'55.6 2"S	66°38'56.30" W	Subsist
	LAGO CUMPRIDO	4°42'32.4 8"S	66°41'2.68" W	Comerc
	LAGO RAIMUNDO	4°44'19.7 3"S	66°40'6.21" W	Subsist
	LAGO REDONDO	4°42'11.4 5"S	66°40'1.92" W	Preserv
	LAGO DO CARAUÇU	4°40'17.3 1"S	66°42'3.76" W	Comerc
	LAGO JULIÃO	4°45'12.3 1"S	66°39'30.71" W	Subsist
	LAGO DO PAU SECO	4°41'51.6 0"S	66°44'39.15" W	Subsist
	LAGO DA RESSACA	4°39'53.7 9"S	66°41'26.34" W	Subsist
Ressaca	LAGO DO GAMA	4°42'56.3 2"S	66°41'50.27" W	Preserv
	LAGO DO PAU SECO	4°42'23.1 5"S	66°42'4.79" W	Preserv
	LAGO DO BAIXOTE	4°46'1.89" S	66°41'8.47" W	Comerc
	LAGO DO COSMO	4°45'17.2 9"S	66°40'42.99" W	Subsist
Lago Cerrado	LAGO GRANDE	4°44'39.5 5"S	66°42'54.41" W	Manejo
	LAGO DA CAMPINA	4°41'44.4 0"S	66°41'10.48" W	Manejo
	LAGO DO LORENÇO	4°46'39.8 0"S	66°43'12.75" W	Comerc
	CAMPINA DA ROCINHA	4°45'14.1 4"S	66°43'22.19" W	Preserv
Seringal Mata mata	LAGO DO CURI	4°48'11.4 8"S	66°45'35.37" W	Comerc
Seringal Curimata	LAGO DO MATÁ MATÁ	4°48'35.9 3"S	66°44'15.57" W	Comerc
	LAGO DO CUTIÃO	4°49'10.5 5"S	66°43'10.71" W	Comerc
	LAGO DO CUTIINHA	4°50'10.1 0"S	66°44'7.85" W	Comerc
	LAGO DO ARUANÁ	4°51'8.06" S	66°46'12.61" W	Subsist
Seringal Gavião	LAGO DO CURAPÉ	4°43'59.4 2"S	66°47'50.43" W	Comerc
	LAGO DO TENQUÊ	4°38'30.4 0"S	66°43'53.57" W	Comerc
	LAGO PAU PIXUNA	4°48'22.4 2"S	66°50'27.97" W	Comerc
	SACADO DO CANIÇO	4°46'51.0 3"S	66°48'17.82" W	Comerc
	LAGO DO GAVIÃO	4°52'22.9 5"S	66°51'57.24" W	Comerc
	LAGO DO PRETO	4°43'43.2 3"S	66°46'53.17" W	Comerc
	LAGO DO MANGUARI	4°52'21.7 4"S	66°50'8.39" W	Comerc
Ueré ao Bom Jesus	LAGO DE CARAUARI	4°53'5.18" S	66°52'48.03" W	Subsist
	LAGO DO UERÉ	5° 6'5.61"S	66°58'53.55" W	Comerc
	LAGO KARABÁB AZINHO	5° 4'55.85"S	66°54'5.60" W	Subsist
	LAGO DO KARABABÁ	5° 5'49.32"S	66°53'35.08" W	Comerc

Boa Esperança	LAGO DO PAIAU	5° 6'49.51"S	67° 6'5.05"W	Comerc
	LAGO DO VIANA	5° 4'19.94"S	67° 3'2.47"W	Subsist
	LAGO DO TANIBUCAL	5° 4'6.90"S	67° 2'39.97"W	Preserv
	LAGO SECO	5° 3'43.08"S	67° 2'16.10"W	Manejo
	LAGO CUMPRIDO	5° 2'10.29"S	67° 2'34.70"W	Preserv
Goiabal	LAGO REDONDO	5° 3'13.56"S	67° 2'39.69"W	Preserv
	LAGO DO MUNGUBA	5° 1'58.77"S	67° 1'41.83"W	Preserv
	LAGO DO RESSACA	5° 1'47.53"S	67° 0'53.02"W	Comerc
	LAGO DOS CABOCO	5° 5'37.93"S	66°59'17.69" W	Comerc
	LAGO DO TAMBAQUI	5° 2'41.53"S	67° 3'29.28"W	Comerc
	LAGO DO PAUD'ARCO	5° 1'47.54"S	66°53'15.82" W	Subsist
	LAGO DO CAPININ	4°58'52.0 9"S	66°52'51.25" W	Comerc
	LAGO DO MARIMARI	5° 1'46.15" S	66°55'49.41" W	Subsist
	LAGO DO JORGE	5° 0'2.89"S	66°48'35.57" W	Subsist
	LAGO DO TUCUNARÉ	4°58'15.8 4"S	66°53'2.83" W	Preserv
	LAGO DO JOÃO LUIZ	4°59'32.0 3"S	66°57'4.64" W	Subsist
	Estirão do carapanã	LAGO DO SAMAUMA	5°2'22.71" S	66°59'20.65" W
LAGO DO DO FLECHA		5°3'16.50" S	66°54'33.14" W	Subsist
Seringal Arujá	LAGO DO PIRAPITINGA	4°58'44.1 7"S	66°46'48.60" W	Manejo
	LAGO AGEÁ	4°57'29.6 8"S	66°45'24.00" W	Preserv
	LAGO BAIXO	4°56'47.6 1"S	66°46'23.44" W	Preserv
	SACADO DO IDILIO	5°1'33.07" S	66°50'32.07" W	Comerc
	SACADO MONTE ALEGRE	4°57'53.2 7"S	66°48'57.32" W	Comerc

10577

Handwritten signature

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
PORTARIA Nº 788/2017 – SUSAM
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e;
CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IV do Artigo 9º, da Lei nº 2.607 de 28.06.2000;
CONSIDERANDO, ainda, o constante no Processo Nº 27540/2016 – SUSAM.

RESOLVE:
DISPENSAR POR TÉRMINO DE CONTRATO a servidora temporária abaixo relacionada:

NOME	CARGO	MATR.	LOTAÇÃO	A CONTAR DE
Marcela Rissia Nogueira da Silva	Enfermeiro	207.371-4 A	U.M Itacoatiara	12.02.2017

CIENTIFQUE-SE, CUMPRE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE. Manaus, 21 de agosto de 2017.

Handwritten signature

VANDER RODRIGUES ALVES
 Secretário de Estado de Saúde.

10578